



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O. 888
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10675.001729/92-24

Sessão de: 26 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.044

Recurso n.º: 96.103

Recorrente : MITSUO NAKAO

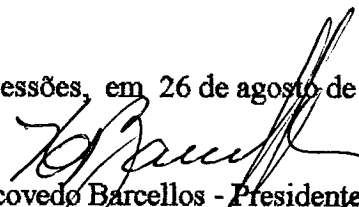
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

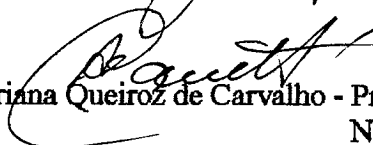
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUO NAKAO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garafano.

hr/jm/ac/cf/ja



Processo nº: 10675.001729/92-24

Recurso nº: 96.103

Acórdão nº: 202-07.044

Recorrente nº: MITSUO NAKAO

RELATÓRIO

MITSUO NAKAO, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 27.105.677,00, referente ao imóvel "Fazenda Serra Negra", cadastrado no INCRA sob o Código 415.103.030.872-0, localizado no Município de Patrocínio - MG, com área total de 346,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado informou haver retificado os itens 52 e 53 do quadro 08, referentes ao total de trabalhadores permanentes e temporários, para 03 e 30, respectivamente.

A fls. 08/09, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
07.01.10.01 - NORMAS GERAIS**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Inconformado, o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 13/14, no qual reafirma que procedeu à retificação em 18.12.92 e que a mesma foi aceita, tendo em vista que, em 24.07.93, foi expedida a guia para pagamento daquele exercício na qual constava o número correto de assalariados. Acrescenta, ainda, o recorrente, que:

a) por ser posterior à notificação de 17.11.92, a decisão singular não poderia prejudicar o contribuinte;

b) o fato gerador para a cobrança do ITR não leva em consideração o número de empregados na propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001729/92-24

Acórdão nº: 202-07.044

Por fim, o interessado esclarece que procedeu à juntada do comprovante de quitação do débito, com as devidas correções.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001729/92-24

Acórdão n.º: 202-07.044

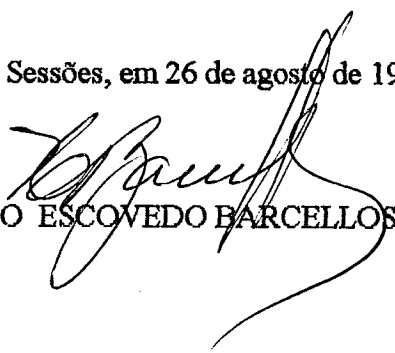
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto n.º 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS